

Fls.

**Processo: 0003485-95.2016.8.19.0081**

Classe/Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor (Art. 311 - CP)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Réu: LUCIFRANCE FABIANO BATISTA DE OLIVEIRA  
Inquérito 099-01014/2016 15/08/2016 99ª Delegacia Policial

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Carolina Dubois Fava de Almeida

Em 04/10/2018

## Sentença

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por meio de seu representante, contra Lucifrance Fabiano Batista de Oliveira, em razão da prática do delito descrito no artigo 311 do Código Penal, por ter adulterado sinal identificador do veículo automotor, qual seja, placa do caminhão "Scania T124", cor prata, placas GXA 5616/MG, e do semirreboque "Randon SR CA", cor preta, placas LQO 5258/MG.

A denúncia foi recebida à fl. 29, na data de 21/02/2017.

Citado pessoalmente, o acusado apresentou resposta à acusação.

Na audiência de instrução e julgamento, foram testemunhas.

Em memoriais escritos (fls. 88/95), o Ministério Público requereu a absolvição do acusado por atipicidade da conduta, já que não houve alteração do número da placa, que seria capaz de ludibriar terceiros, mas sim supressão do numerário, o que não altera o sinal, mas apenas dificulta a sua identificação. A Defensoria Pública, por sua vez, também em memoriais escritos, reiterou a pretensão absolutória ministerial.

É o breve relatório. Passo a decidir.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A materialidade do delito está provada pelo laudo pericial de fls. 19/21.

Igualmente, a autoria é indubitável, já que o próprio acusado, na fase extrajudicial, confessou que "tampou" a placa para evitar multa, afirmando que estava passando por dificuldades financeiras.

Tal confissão, todavia, ainda que corroborada pela prova oral acusatória colhida, não é suficiente para acarretar a prolação de uma decisão condenatória.



Isto porque, consoante bem ressaltado pela Acusação e pela Defesa, o fato em análise é atípico.

Não se olvida, no ponto, que o STJ possui entendimento no sentido de que a adulteração de placa de veículo, ainda que mediante fita adesiva, é suficiente para tipificar a conduta criminosa prevista no artigo 311 do Código Penal, já que a objetividade jurídica tutelada pelo tipo penal é a fé pública, mais precisamente, a proteção da autenticidade dos sinais identificadores de automóveis (HC 407207/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 12/09/2017).

No caso dos autos, porém, adotando-se o mesmo raciocínio jurídico, qual seja, o de que a objetividade jurídica do tipo é proteger a fé pública, de rigor reconhecer-se que não há tipicidade.

Isto porque não houve utilização de fita ou papel para modificação do número da placa, adulterando, conseqüentemente, o seu sinal identificador. Ao contrário, houve a completa supressão do numerário da placa, consoante comprovado, inclusive, pelo laudo pericial.

Essa conduta é incapaz e ludibriar terceiros, pois objetiva tão somente evadir-se da fiscalização, não havendo, portanto, dúvida a respeito do real sinal identificador.

Este entendimento encontra amparo em jurisprudência desse E. TJRJ:

"APELAÇÃO CRIMINAL ; CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR ; SENTENÇA ABSOLUTÓRIA POR ATIPICIDADE DA CONDUTA ; RECURSO MINISTERIAL ; PRETENSÃO CONDENATÓRIA ; NÃO ACOLHIMENTO ; O TIPO PENAL DO ARTIGO 311 DO CÓDIGO PENAL ENGLOBALA ADULTERAR OU REMARCAR NÚMERO DE CHASSI OU QUALQUER SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR ; A CONDUTA DE OCULTAR A PLACA DA MOTOCICLETA COM O USO DE FITA ADESIVA, COMO NO CASO CONCRETO, NÃO PODE SER CONSIDERADA TÍPICA PARA FINS DE CONFIGURAÇÃO DO DELITO DO ARTIGO 311 DO CÓDIGO PENAL, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, NÃO SE OLVIDANDO QUE A ANALOGIA IN MALAM PARTEM É PROIBIDA NO DIREITO PENAL PÁTRIO ; MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO ; DESPROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL" (TJRJ, 0152109-89.2014.8.19.0038 - APELAÇÃO, Des(a). FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA - Julgamento: 25/07/2017 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL).

"APELAÇÃO CRIMINAL. IMPUTAÇÃO DE CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ARTIGO 311, DO CÓDIGO PENAL. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA. PENA DE 03 ANOS E 06 MESES E 30 DIAS-MULTA. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE PENAL DA CONDUTA. PERTINÊNCIA. ADULTERAÇÃO QUE TEM POR ESCOPO SOMENTE BURLAR A FISCALIZAÇÃO DAS AUTORIDADES DE TRÂNSITO CARACTERIZA MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DO DOLO ESPECÍFICO DE FRAUDAR A FÉ PÚBLICA. 1. A adulteração consistente em colocar placas de identificação de veículo de aluguel, quando o bem era particular, além de bigorriho e taxímetro instalado no painel frontal, para caracterizá-lo como táxi é insuficiente para caracterizar o delito. 2. Quando o dolo é a simples circulação livre como táxi, o ilícito se restringe à esfera administrativa, cuja sanção é suficiente e proporcional à reprovação da conduta. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ABSOLVER O APELANTE, COM FULCRO NO ARTIGO 386, INCISO III, DO CPP" (TJRJ, 0489846-38.2012.8.19.0001 - APELAÇÃO, Des(a). LUCIANO SILVA BARRETO - Julgamento: 09/02/2017 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL).

"EMENTA: PENAL ; ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR ; CONDENAÇÃO ; RECURSO DEFENSIVO ; PROVA ; TIPICIDADE - O crime do artigo 311 do Código Penal tem como bem jurídico a fé pública, especialmente a proteção da propriedade e da segurança no registro dos automóveis (Cesar Roberto Bittencourt). Apesar de não restar dúvida



que a placa do veículo o identifica, ainda que ciente da controvérsia jurisprudencial acerca do tema, entendo que a conduta de utilizar papel para impedir a leitura de uma das letras da placa e evitar ser flagrado pelos radares, por si só, não tipifica o delito respectivo, eis que aquele comportamento não afronta a fé pública ou coloca em risco a propriedade e o licenciamento ou registro do veículo, sendo incapaz de causar prejuízo, sem desconsiderar que se trata de "falsificação" grosseira e a circunstância de não ter ficado demonstrado que o acusado foi o autor da "alteração", sequer tendo sido a adulteração confirmada por prova pericial. Na verdade, com aquele comportamento, o agente não alterou, ou falsificou, mas apenas dificultou a identificação do veículo" (TJRJ, 0254614-07.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO, Des(a). MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO - Julgamento: 15/05/2018 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL).

Assim, ante o exposto, pelos fundamentos acima, acolho a manifestação da Acusação e da Defesa, para reconhecer a atipicidade da conduta do réu.

### 3. DISPOSITIVO

Desta forma, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para absolver LUCIFRANCE FABIANO BATISTA DE OLIVEIRA, e o faço com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Mantenho a liberdade provisória do réu, já que ausentes motivos para a decretação de sua prisão preventiva, notadamente ao se considerar a sentença absolutória ora prolatada.

Sem custas. Com o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações de estilo. Após, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.

Itatiaia, 04/10/2018.

**Carolina Dubois Fava de Almeida - Juiz em Exercício**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Carolina Dubois Fava de Almeida

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4UVD.C1CW.BM29.HK42**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

